
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 312/2026

Ementa: Regulamenta a execução das perícias médicas e revisões de benefícios previdenciários do RPPS, nos termos da Lei Municipal nº 5.011/2022, e dá outras providências

O PREFEITO DE IRATI, no uso das atribuições e considerando o disposto nos Artigos 15, 18 e 22 da Lei Municipal nº 5.011/2022,

DECRETA:

Art. 1º – As avaliações médico-periciais destinadas aos servidores aposentados e pensionistas vinculados à CAPSIRATI serão realizadas por Junta Médica designada para este fim, composta por 03 (três) profissionais médicos. As perícias serão agendadas pelo próprio CAPSIRATI por meio de acesso ao sistema fornecido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISAMCESPAR.

Art. 2º – Para a composição da Junta Médica, o Município utilizará a estrutura de serviços do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISAMCESPAR ao qual estiver vinculado.

§ 1º Os médicos peritos vinculados ao Consórcio ficam autorizados a realizar os exames admissionais para benefícios previdenciários do RPPS e as revisões de incapacidade previstas em lei, atendendo a demanda do CAPSIRATI.

§ 2º A identificação dos profissionais dar-se-á através do registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) constante nos laudos e pareceres emitidos pelo Consórcio.

Art. 3º – Com o objetivo de completar o quórum necessário para a emissão de laudos que exijam a manifestação de 03 (três) profissionais, ou quando houver necessidade de especialidade não disponível no Consórcio, a Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará médicos de seu quadro efetivo ou contratado para atuar complementar o laudo de acordo como a exigência da Lei 5.011/2022.

Parágrafo Único: A indicação do médico da Secretaria de Saúde será feita mediante encaminhamento do CAPSIRATI que buscará a Unidade de Saúde compatível como a demanda regionalizada.

Art. 4º – As revisões das aposentadorias por incapacidade permanente deverão ser realizadas, no mínimo, a cada 02 (dois) anos, conforme determina o Art. 18 da Lei Municipal nº 5.011/2022, salvo as exceções previstas na norma federal e ainda atender os casos em que os segurados buscam os benefícios da isenção do Imposto de Renda.

Art. 5º – Para fins de concessão ou revisão de pensão por morte ao dependente com deficiência, o requerente deverá apresentar documentação médica atualizada que comprove a condição alegada, composta obrigatoriamente por:

I – Laudo médico detalhado, emitido por profissional especialista na área da deficiência, contendo:

- a) o diagnóstico por extenso;
- b) a Classificação Internacional de Doenças (CID) específica;
- c) a data provável do início da doença ou da deficiência;
- d) a descrição das limitações funcionais e o caráter (permanente ou temporário) da condição.

II – Relatórios e históricos médicos que demonstrem a evolução da patologia ou deficiência;

III – Exames complementares, laudos psiquiátricos ou avaliações multidisciplinares, quando a natureza da deficiência

assim o exigir.

§ 1º A Junta Médica poderá, a seu critério, solicitar documentos complementares ou a realização de novos exames para subsidiar a conclusão do laudo pericial.

§ 2º No caso de deficiência intelectual ou mental, a comprovação deverá ser instruída com laudo psiquiátrico ou psicológico que ateste o grau de discernimento e a capacidade para os atos da vida civil, para fins de verificação da dependência econômica e da natureza da invalidez.

Art. 6º – Concluída a avaliação pela Junta Médica, o laudo pericial deverá atestar, de forma fundamentada, uma das seguintes condições do servidor:

I - Manutenção da incapacidade permanente para o trabalho, ratificando a aposentadoria;

II - Recuperação total da capacidade laboral, tornando insubsistentes os motivos da aposentadoria;

III - Recuperação parcial da capacidade laboral, com limitação que impeça o desempenho das atribuições do cargo de origem, mas que não o incapacite para o serviço público.

Art. 7º – Na hipótese do inciso II do artigo anterior, o servidor retornará à atividade mediante ato de Reversão, a ser processado pelo Departamento de Pessoal, observando-se o disposto nos artigos 61 e 62 da Lei Municipal nº 1.045/1991.

Art. 8º – Constatada a hipótese do inciso III do Art. 5º, o servidor será submetido a processo de Readaptação Profissional, para exercício em cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação sofrida.

§ 1º O processo de readaptação será conduzido pelo Departamento de Pessoal, que deverá identificar, em conjunto com as demais secretarias, um cargo vago compatível com a habilitação e a capacidade residual do servidor.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 3º Na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 9º – Os procedimentos administrativos para agendamento da perícia seguirão os trâmites de protocolo da Prefeitura Municipal de Irati, através do Departamento de Pessoal, garantindo o histórico documental de cada segurado.

Art. 10 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Irati, em 08 de maio de 2026.

EMILIANO GOMES

Prefeito Municipal

Publicado por:

Hermano Victor Faustino Camara
Código Identificador:4046FBDD

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 11/05/2026. Edição 3526

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>